



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018370/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente DAVI ISIDORO DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Comprovado nos autos que o contribuinte se manifestou dentro do prazo de defesa, afasta-se a intempestividade da impugnação apontada na decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas no tocante à alegação de tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a intempestividade da impugnação apontada na decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para apreciação da defesa apresentada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 17/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$104,27 para saldo de imposto a pagar de R\$10.048,24.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte alegou que, por equívoco, teria incluído sua mulher como dependente em sua declaração de ajuste. Acrescentou que ela teria apresentado declaração em separado.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, em decisão assim ementada (fls. 36/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/2/2012 (fl. 46), o contribuinte, em 14/3/2012 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/72, alegando, em apertado resumo, que:

- teria inadvertidamente incluído sua esposa como dependente na declaração de ajuste, uma vez que ela teria apresentado declaração em separado.
- cientificado em 16/6/2010, teria apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em 16/7/2010, a qual teria sido considerada intempestiva.
- caberia o cancelamento da exigência, visto que os rendimentos foram declarados e os tributos pagos por sua mulher.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, deve ser conhecido apenas parcialmente.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestiva. Em seu recurso, além da intempestividade, o recorrente apresenta outras alegações acerca da exigência.

Entretanto, a teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário é voltado contra a decisão de primeira instância. Dessa feita, cabe a este colegiado se manifestar sobre a única questão decidida na decisão de piso, que foi a intempestividade da impugnação.

Assim, conheço apenas das alegações acerca da tempestividade da impugnação, não conhecendo das demais matérias trazidas pelo contribuinte em seu recurso.

A decisão recorrida tomou a impugnação por intempestiva, apontando que o contribuinte foi cientificado da exigência em 16/6/2010 e teria se manifestado somente em 27/10/2010. Vejamos.

A ciência teria se dado em 16/6/2010 por meio do Edital de fl. 25.

Inicialmente, destaco que não consta dos autos cópia do Aviso de Recebimento, consignando os dados do contribuinte, as tentativas de intimação e o motivo da devolução da correspondência, de forma a comprovar a regularidade da ciência por edital.

De qualquer forma, ainda que superada essa questão, merece reparo a decisão recorrida.

O colegiado de primeira instância deixou de observar que o contribuinte se manifestou em 16/7/2010, conforme atesta o documento de fl.21, com carimbo de protocolo da Unidade da Receita Federal do Brasil.

Ora, se a ciência se deu em 16/6/2010, a manifestação do contribuinte em 16/7/2010 estaria tempestiva. Ele se manifestou no último dia para apresentação de sua defesa, cabendo a análise da defesa apresentada pelo colegiado de primeira instância.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-o apenas no tocante às alegações acerca da tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a intempestividade da impugnação apontada na decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para apreciação da defesa apresentada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez